



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.927 - SP (2012/0230069-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : P S DE O  
**ADVOGADO** : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : P P DE O (MENOR) E OUTRO  
**ADVOGADOS** : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK  
**REPR. POR** : M T Q P  
**ADVOGADOS** : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa à necessidade de redução da prestação alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.927 - SP (2012/0230069-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : P S DE O  
**ADVOGADO** : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : P P DE O (MENOR) E OUTRO  
**ADVOGADOS** : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK  
**REPR. POR** : M T Q P  
**ADVOGADOS** : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, bem como a necessidade de reconhecimento da violação do art. 1.699 do CC/2002 (e-STJ fls. 438/445).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.927 - SP (2012/0230069-4)**

|                  |                                                                                       |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b>                                             |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: P S DE O</b>                                                                     |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)</b>                            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: P P DE O (MENOR) E OUTRO</b>                                                     |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)</b><br><b>MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK</b> |
| <b>REPR. POR</b> | <b>: M T Q P</b>                                                                      |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)</b><br><b>MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK</b> |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa à necessidade de redução da prestação alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.927 - SP (2012/0230069-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : P S DE O**  
**ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : P P DE O (MENOR) E OUTRO**  
**ADVOGADOS : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)**  
**MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK**  
**REPR. POR : M T Q P**  
**ADVOGADOS : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)**  
**MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 434/435):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 383/384).

O agravante, P. S. DE O., alega o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, mormente no que se refere à inaplicabilidade da mencionada súmula (e-STJ fls.389/399).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 183):

"REVISIONAL DE ALIMENTOS - Pretensão apresentada pelo genitor - Repetição de argumentação posta em ação anterior que resultou acolhida - Utilização de mesma documentação - Varão com formação superior com exercício de docência e atividade liberal - Necessidade, diante limites do exercício do "poder familiar", proporcionar, em continuação, razoável padrão de vida para os filhos, em fase de crescimento e formação - Ausência de segura prova de alteração do quadro até então vivenciado a teor do disposto pelo artigo 1.699, do Código Civil - Contribuição anterior mantida - Sentença reformada - sucumbência - RECURSO PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 195/201).

P. S. DE O., no recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 327/337), aduziu violação do art. 1.699 do CC/2002, alegando que a manutenção da sentença que fixara a pensão no percentual de 600% (seiscentos por cento) do salário mínimo deve ser reformada e requer o restabelecimento da decisão de 1º grau que reduziu a pensão alimentícia para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês, sem prejuízo das demais obrigações assumidas no acordo anterior (e-STJ fls. 144/145).

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ fls.421/425),

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração ou à redução da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado. Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 – grifei).

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluiu não ser caso de redução do percentual de pensão alimentícia, levando em conta o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade na relação entre o alimentante e os alimentandos:

"Dessa forma, considerada a qualificação e as atividades desempenhadas pelo apelado bem como o padrão de vida patrocinado, ao longo da vida, em prol dos dois filhos, diante posição também sustentada pela Procuradoria de Justiça (fls. 1591161), cumpre a preservação da quantia mensal antes fixada - 600% (seiscentos por cento) do salário mínimo conforme fixado em revisão constante de fls. 44148 - razão da improcedência do pedido inicial, em reforma da r. decisão de primeiro grau, respondendo o vencido pelo pagamento das custas, emolumentos e honorária do patrono adverso arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa com atualização, pelos índices constantes da tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar da data de distribuição (e-STJ fl. 608)".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Publique-se e intímem-se".

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230069-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 257.927 / SP**

Números Origem: 196012010000430-5 201202300694 4309720108260196 990103123115

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S DE O  
ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : P P DE O (MENOR) E OUTRO  
REPR. POR : M T Q P  
ADVOGADOS : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S DE O  
ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : P P DE O (MENOR) E OUTRO  
ADVOGADOS : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK  
REPR. POR : M T Q P  
ADVOGADOS : LÍVIA E. G. D. FRANCHINI E OUTRO(S)  
MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.